ARQUIVE-SE
DRACENA 31/05/2021
PRESIDENTE

LEI Nº 4.858 – DE 10 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: Vereadores Maria Aparecida da Silva Gasques Mateus, subscrito pelos vereadores Rodrigo Castilho Soares, Davi Fernando da Silva, Sara dos Santos Scarabelli Souza, Claudinei Millan Pessoa, Sidnei da Silva Contelli, Victor Silva Almeida Palhares e Danilo Ledo dos Santos.

Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção principalmente à saúde das crianças, dos idosos, dos autistas e demais deficientes que sejam sensíveis a estímulos áudio visuais e à vida animal.

Art. 2º - Ficam proibidos, em todo o Município de Dracena, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput* deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

1. os fogos de estampido;
2. os foguetes;
3. os morteiros;
4. as baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados "fogos de vista", que não causam poluição sonora.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 200 (duzentas) UFM para pessoa física e 1.000 (mil) UFM para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

§1º - Entende-se reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 01(um) ano.

§2º – Em caso de reincidência por pessoa jurídica de direito privado, além da multa, será cassado o alvará de funcionamento da mesma.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação de multas, em caso de descumprimento desta Lei, serão de responsabilidade de órgãos e instituições municipais, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

PL - 12
CM - 19

LEI Nº 4.858 – DE 10 DE MAIO DE 2021.

Art. 5º - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter tais os valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar dos grupos mencionados no artigo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de maio de 2021.

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.

MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
Secretária de Assuntos Jurídicos